



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 5165/10

Objeto: Concurso Público

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Entidade: Prefeitura de Coremas

Natureza: Regularização de Vínculo Funcional – ACS-ACE

Ementa: Poder Executivo Municipal. Município de Coremas Exame da legalidade de Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Processo Seletivo. **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS'S E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE'S. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO PARA A CONTRATAÇÃO DE ALGUNS ACS's E DE ACE's. REGULARIDADE DA MAIORIA.** Regularidade e concessão de registro dos atos constantes do Anexo I. Irregularidade do vínculo funcional e conseqüente não concessão de registros dos atos dos servidores listados no Anexo II. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 4855/2015

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com o Município de Coremas, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias – ACE, criados pela Lei Municipal nº 24/2007, conforme previstos nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, incluídos pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

A unidade de instrução, em sede de análise de defesa, produziu relatório concluindo:

1. Pela ausência da portaria de nomeação do Agente Comunitário de Saúde (ACS), Gilberlandio Abílio Matias;

2. Pela **relevação** da falha tocante a insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5.1 do relatório inicial (fls.159 a 164), em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais ao Tribunal;

3. Pela permanência das seguintes irregularidades:

3.1. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da participação dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), relacionados no item 5.2 do relatório inicial em processos seletivos anteriores à suas admissões no Município.

3.2 Informação no SAGRES de que os **servidores Carlos Antônio Fernandes, Francisca das Chagas Santana, Josefa Lucena Guedes de Sá e Maria Nilda Avelino de Moura**, que realizaram os processos seletivos simplificados nos exercícios respectivos de **1991**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 5165/10

e **1992** (item 5 do relatório inicial), foram admitidos nos exercícios de **1996 a 1998** (fls.155 e 156), o que obsta a concessão de registro aos atos de regularização respectivos, em razão da defasagem de tempo (mais de 05 anos) entre a realização da seleção e a admissão dos citados servidores, porquanto superado o prazo de validade dos certames, de até 02 anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no artigo 37, inciso III da Constituição Federal, bem como nos artigos 4º e 5º da Resolução CIB/E-PB Nº 033/99 (fls.158), da Comissão Intergestora Bipartite Estadual – CIB/E.

3.3 Existência no quadro de pessoal da Prefeitura da Sra. Ângela Maria Gonçalves, Agente Comunitária de Saúde, admitida no exercício de 2005 (fls.155), sem a comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público.

3.4 Informação no SAGRES de servidores¹ ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias (ACE), admitidos após promulgação da EC 51/2006, de 14 de fevereiro de 2006), o que obsta a regularização de seus vínculos funcionais;

3.5 Emissão em duplicidade das Portarias de números 001/2007 (fls.294 e 484), 002/2007 (fls.304 e 406), 003/2007 (fls.246 e 498), 004/2007 (fls.325, 434 e 457), 005/2007 (fls.250 e 597) e 008/2007 (fls.387 e 652), nomeando mais de um servidor.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese, conforme transcrição que segue:

a) Regularidade do vínculo funcional dos elencados nos quadros 3.1 e 3.2 do último relatório de defesa, e o conseqüente registro do ato;

b) Irregularidade do vínculo funcional – e conseqüente não concessão do registro - dos **Agentes Comunitário de Saúde (ACS)**: Carlos Antônio Fernandes, Francisca das Chagas Santana, Josefa Lucena Guedes de Sá, Maria Nilda Avelino de Moura e Ângela Maria Gonçalves e dos **Agentes de Combate à Endemia (ACE)**: Gilberlandio Abílio Matias, Claudiano Lacerda de Andrade, Euclides Leandro Roberto Gomes e Francisco das Chagas Félix Araújo.

É o Relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Com o advento da Emenda Constitucional 51/06, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias passou a ser permitida através de processo seletivo simplificado, em que pese a imposição prevista no art. 37, II da Constituição Federal/88 no sentido de que “ a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Nos autos, como bem pontuou a unidade de instrução, o lapso temporal entre a realização dos processos seletivos e o envio da documentação pode ter contribuído para não se localizar os documentos faltantes. Assim pela relevação.

¹ servidores Claudiano Lacerda de Andrade, Euclides Leandro Roberto Gomes e Francisco das Chagas Félix Araújo, admitidos, respectivamente, em agosto de 2008, junho de 2006 e abril de 2007 (fls.157)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 5165/10

D'outra banda, tocante a existência no quadro de pessoal da Prefeitura da Sra. Ângela Maria Gonçalves, Agente Comunitária de Saúde, admitida no exercício de 2005 (fls.155), sem a comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público e, bem assim, de acordo com o SAGRES de servidores² admitidos após promulgação da EC 51/2006, de 14 de fevereiro de 2006, são irregularidades que contrariam ditames Constitucionais e, por isso, mesmo, os atos destes servidores não devem merecer registro por esta Corte de Contas.

Assim, em total sintonia com o entendimento do órgão Auditor e Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

1. Releve a falha tocante à insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5.1 do relatório inicial (fls.159 a 164), em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais ao Tribunal;
2. Conceda registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), relacionados no Anexo 1 a esta decisão.
3. Considere irregulares os vínculos funcionais e, por conseguinte, negue registro aos atos de servidores admitidos após promulgação da EC 51/2006, de 14 de fevereiro de 2006 e, bem assim, da Agente Comunitária de Saúde, admitida no exercício de 2005 (fls.155), sem a comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público, relacionados no Anexo 2 a esta decisão.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05165/10, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com o Município de Coremas, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, criados pela Lei Municipal nº 24/2007, conforme previstos nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, incluídos pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. Relevar a falha tocante à insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5.1 do relatório inicial (fls.159 a 164), em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais ao Tribunal;

² servidores Claudiano Lacerda de Andrade, Euclides Leandro Roberto Gomes e Francisco das Chagas Félix Araújo, ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias, admitidos, respectivamente, em agosto de 2008, junho de 2006 e abril de 2007 (fls.157)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 5165/10

2. Conceda registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), relacionados no Anexo 1 a esta decisão.
3. Considerar irregulares os vínculos funcionais e, por conseguinte, negar registro aos atos de servidores admitidos após promulgação da EC 51/2006, de 14 de fevereiro de 2006 e, bem assim, da Agente Comunitária de Saúde Ângela Maria Gonçalves, admitida no exercício de 2005 (fls.155), sem a comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público, relacionados no Anexo 2 a esta decisão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 5165/10

ANEXO 1

RELAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES REGULARES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS NO EXERCÍCIO DE 2007 PARA CONCESSÃO DE REGISTRO

Cargo: Agente Comunitário de Saúde (ACS)

Item	Nome	Seleção	Fls.	Portaria	Fls.
01	Ana Cleide Alves de Araújo				
02	Denis de Almeida Lacerda				
03	Dgillany Maria da Costa				
04	Edjane Maciel de Araújo				
05	Edna Vieira Torres				
06	Erislene Vieira Martins de Andrade				
07	Francineide Formiga Tomaz Teodoro				
08	Francisca Cláudia de Sousa Oliveira				
09	Francisca Freire da Silva				
10	Geralda Pereira de Lima Almeida				
11	Inácia de Oliveira Batista				
12	Jalmir Guedes				
13	Janicleide Moizes de Andrade				
14	Júlia Terezinha de Araújo				
15	Luciene Furtunato da Silva				
16	Maria Aparecida da Silva				
17	Maria de Fátima Silva				
18	Maria do Céu do Nascimento				
19	Maria Helena Nogueira				
20	Maria Joelma de Sousa				
21	Maria Lúcia Roberto Urtiga				
22	Maria Najara Pereira Félix				
23	Maria Sandra Ferreira de Lima				
24	Meriene Félix de Sousa				
25	Paulo Sérgio Leite				
26	Railson Fernandes da Silva				
27	Rosa Helena da Silva Gomes				
28	Silvia Janne de Sousa Valdevino				
29	Terezinha Lacerda Neta				
30	Valdirene Alves				

Cargo: Agente de Combate às Endemias (ACE)

Item	Nome	Seleção	Fls.	Portaria	Fls.
01	Francy Ejancy Soares dos Santos		134	001/2007	484
02	Gilberlandio Abílio Matias		126		
03	Gildean de Andrade Silva		118	004/2007	434
04	Lamartine Stefan Ferreira de Paiva		130	005/2007	597
05	Newtomar Lopes Amorim		142	008/2007	652
06	Pedro Matias Filho		114	002/2007	406
07	Pedro Neto de Sousa		110	004/2007	457
08	Robson Pereira de Almeida Souza		122	006/2007	627



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 5165/10

ANEXO 2

RELAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS NO EXERCÍCIO DE 2007 PARA NEGATIVA DE REGISTRO

Item	Nome	Cargo
1	Claudio Lacerda de Andrade	Agente de Combate às Endemias
2	Euclides Leandro Roberto Gomes	Agente de Combate às Endemias
3	Francisco das Chagas Félix Araújo	Agente de Combate às Endemias
4	Carlos Antônio Fernandes	Agente Comunitário de Saúde
5	Francisca das Chagas Santana	Agente Comunitário de Saúde
6	Josefa Lucena Guedes de Sá	Agente Comunitário de Saúde
7	Ângela Maria Gonçalves	Agente Comunitário de Saúde
8	Maria Nilda Avelino de Moura	Agente Comunitário de Saúde

Em 12 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO